



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS
Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07
camaraaugustinopolis@gmail.com

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 013/2023, de 30 de janeiro de 2023.

INICIATIVA: Poder Executivo Municipal.

Altera a Lei nº 780/2022 e, dá outras providências.

I – RELATÓRIO.

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como fim alteração a redação do art. 1º da Lei Municipal nº 780/2022 de 28.06.2022, que passa a vigor com a seguinte redação: Escola Municipal Bandeirantes, localizada no P.A Bandeirantes- Zona Rural com a lei de criação nº 331 de 20.04.2004, as demais disposições da Lei Municipal nº 780/2022 de 28.06.2022, permanecem inalteradas, além de dá outras providências.

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

II – DA ANÁLISE.

Preliminarmente, cumpre registrar que compete exclusivamente ao Chefe do Executivo regulamentar a utilização de logradouros públicos e, ainda estabelecer as atribuições aos cargos, bem como criar, organizar e suprimir distritos.

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 4, inciso I, IV, XIII, XIV, XX também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre as normas de limitações urbanísticas, convenientes à ordenação do seu território.

Tratando-se o projeto em análise de alteração da redação e consequente ajuste de um equívoco na localização da Escola Municipal Bandeirantes, e tendo a iniciativa partida do executivo municipal, consoante a sua constitucionalidade, não há óbice algum.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

Pontua-se que a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, de acordo com o regramento previsto na Lei Complementar nº. 95/1998, em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República. No caso em análise, não há correções a serem feitas no texto.

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[...]

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.



ESTADO DO TOCANTINS

CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS

Rua Dom Pedro I - S/Nº, Centro - Cep.: 77.960-000 - CNPJ nº 25.065.699/0001-07

camaraaugustinopolis@gmail.com

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

Nota-se que o projeto de lei não dispõe de nenhum acréscimo de despesa, pois tão somente requer o ajuste de um equívoco no registro da localização da Escola Municipal Bandeirantes, para que ela fique registrada em zona rural.

III – EM CONCLUSÃO.

Em face do exposto, esta Comissão emite Parecer Favorável à TRAMITAÇÃO do projeto de lei nº 013/2023.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 16 de fevereiro de 2023.

FERNANDO RODRIGUES CARDOSO

Presidente

JARBAS FERNANDES DE ANDRADE

Relator

OZEAS GOMES TEIXEIRA

Membro